



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**SAMARA SILVA GOMES**

**PSICOPATIA E A CULPABILIDADE: UMA ANÁLISE JURÍDICA DA  
IMPUTABILIDADE E AS SANÇÕES PENAIS APLICADAS AOS  
ASSASSINOS EM SÉRIE**

**CAMPINA GRANDE**

**2023**

SAMARA SILVA GOMES

**PSICOPATIA E A CULPABILIDADE: UMA ANÁLISE JURÍDICA DA  
IMPUTABILIDADE E AS SANÇÕES PENAS APLICADAS AOS  
ASSASSINOS EM SÉRIE**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, como cumprimento as exigências para obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Área de Concentração: Violência urbana e políticas sociais de manutenção da ordem.

**Orientador:** Prof. Me. Esley Porto

**CAMPINA GRANDE**

**2023**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

G633p Gomes, Samara Silva.  
Psicopatia e culpabilidade [manuscrito] : uma análise jurídica da imputabilidade e as sanções penais aplicadas aos assassinos em série / Samara Silva Gomes. - 2023.  
19 p.  
  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2023.  
"Orientação : Prof. Me. Esley Porto , Departamento de Direito Público - CCJ. "  
1. Psicopatia. 2. Direito penal. 3. Imputabilidade . 4. Culpabilidade . I. Título  
  
21. ed. CDD 345

**SAMARA SILVA GOMES**

**PSICOPATIA E A CULPABILIDADE: UMA ANÁLISE JURÍDICA DA  
IMPUTABILIDADE E AS SANÇÕES PENAIS APLICADAS AOS  
ASSASSINOS EM SÉRIE**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
(Artigo) apresentado a/ao Coordenação  
/Departamento do Curso de Direito da  
Universidade Estadual da Paraíba, como  
requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito.**

**Área de concentração: Violência urbana  
e políticas sociais de manutenção da  
ordem.**

Aprovada em: 02/06/2023.

**BANCA EXAMINADORA**

Documento assinado digitalmente

gov.br

ESLEY PORTO

Data: 12/06/2023 15:21:10-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Prof. Me. Esley Porto**

**Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)**

Documento assinado digitalmente

gov.br

MATHEUS FIGUEIREDO ESMERALDO

Data: 12/06/2023 17:25:56-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Prof. Me. Matheus Figueiredo Esmeraldo**

**Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)**

Documento assinado digitalmente

gov.br

RAYANE FELIX SILVA

Data: 12/06/2023 15:24:27-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)**

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Art	Artigo
FBI	Departamento de Investigação Federal
TPA	Transtorno de Personalidade Antissocial

## SUMÁRIO

1	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
2	<b>CONTEXTO PSIQUIATRICO-FORENSE</b> .....	9
2.1	<b>A incurabilidade dos psicopatas</b> .....	9
3	<b>CONCEITUANDO A EXPRESSÃO <i>SERIAL KILLER</i></b> .....	10
3.1	<b>Características dos assassinos em série</b> .....	11
4	<b>DA CULPABILIDADE</b> .....	12
5	<b>(IN) IMPUTABILIDADE PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO</b> .....	13
6	<b>DO CUMPRIMENTO DA PENA E DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA</b> .....	15
7	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	17
	<b>REFERENCIAS</b> .....	17

# PSICOPATIA E A CULPABILIDADE: UMA ANÁLISE JURÍDICA DA IMPUTABILIDADE E AS SANÇÕES PENAIS APLICADAS AOS ASSASSINOS EM SÉRIE

Samara Silva Gomes<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar o estudo da psicopatia propondo uma análise teórica sobre a psicopatia e o direito penal. Apresentará ainda a pena aplicada a esse grupo de indivíduos, a forma de aplicação em relação a imputabilidade e o enquadramento deste tema no sistema penal brasileiro, ressaltando os elementos da culpabilidade. Abordará os possíveis tratamentos para os indivíduos portadores desse transtorno psicótico. Cada capítulo deste trabalho abordou os seus respectivos conceitos, características e elementos penais, proporcionando uma visão ampla sobre o tema, para que possibilite uma melhor reflexão sobre o tratamento que os psicopatas homicidas possuem no sistema penal brasileiro e também o entendimento de que a psicopatia não pode ser considerada uma doença mental, demonstrando que as medidas aplicadas a esses sujeitos não possuem eficácia plena, pois a sua ressocialização se torna difícil pela reincidência do ato ilícito cometido. O desenvolvimento deste trabalho de conclusão de curso se deu através de métodos empíricos para todos os dados que aqui foram coletados, pesquisas dogmáticas instrumentais para o final do trabalho se apoiando em doutrinadores e leis brasileiras.

**Palavras-chaves:** Psicopatia. Direito Penal. Imputabilidade. Culpabilidade.

## ABSTRACT

This course completion work aims to analyze the study of psychopathy by proposing a theoretical analysis of this psychopathology, based on studies of other sciences, such as psychology and psychiatry. It will also present the penalty applied to this group of individuals, the form of application in relation to imputability and the framework of this theme in the Brazilian penal system, highlighting the elements of culpability. It will address possible treatments for individuals with this psychotic disorder. Each chapter of this work addressed their respective concepts, characteristics and criminal elements, providing a broad view on the subject, to enable a better reflection on the treatment that homicidal psychopaths have in the Brazilian penal system and also the understanding that psychopathy does not can be considered a mental illness, demonstrating that the measures applied to these subjects are not fully effective, as their resocialization becomes difficult due to the recurrence of the illicit act committed. The development of this course conclusion work took place through empirical methods, for all the data that were collected here, instrumental dogmatic research for the end of the work, relying on doctrinaires and Brazilian laws.

**Keywords:** Psychopathy. Criminal Law. Accountability. Culpability.

## 1 INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Samara Silva Gomes – Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba

O presente artigo pretende analisar a imputabilidade dos psicopatas, especialmente dos *serial killers*, no contexto jurídico brasileiro, ressaltando sua relevância para a sociedade e a grande dificuldade em aplicar uma punição adequada para os assassinos em série, devido à ausência de leis específicas para esses indivíduos. Demonstrando a diferença entre doença mental e transtorno de personalidade antissocial (TPA), observando com destaque principalmente o psicopata, que atualmente é visto na legislação como doente mental, entretanto é inoportuno, tendo em vista que através de estudos psicossociais foi apresentado que existe uma grande diferença entre os dois sujeitos.

De início, trataremos o contexto de psicopatia-forense, relatando que por meio de estudos socráticos (469 a 399) a filosofia se voltou para o estudo da consciência humana, colocando o ser humano como seu objeto central. A partir disso, inúmeros estudos foram baseados na humanidade e seus comportamentos, inclusive um dos pontos de aproximação entre o Direito e a Psicologia, a começar pelos deveres e direitos e as motivações e mecanismos próprios ao ser humano. A respeito da psicopatia devemos entender sobre a história e também o conceito desta psicopatologia, apontando suas características e a grande diferença entre doença mental e o transtorno de personalidade antissocial. Em vista, de que, a segunda é tratada como uma doença incurável até o momento, sem tratamento adequado como a depressão e ansiedade.

Será tratado ainda sobre a culpabilidade do psicopata homicida, aquele conhecido popularmente como “serial killer”, sendo ele um assassino que comete mais de três homicídios em um determinado período de tempo. Ademais, são indivíduos vistos pela legislação como aqueles que não possui discernimento em seus atos, não existindo capacidade para responder juridicamente sobre o ato ilícito cometido e quando praticam atos ilegais são tratados como doentes mentais, o que leva a reincidência dos crimes.

Se faz necessário observar que nem todo psicopata é um assassino em série e nem todo assassino série é psicopata, entretanto, é capaz que ele seja as duas coisas simultaneamente.

Em vista disso, questiona-se: Em relação aos assassinos em série, segundo as suas particularidades e diferenciações em relação aos portadores de doença mental, a ausência de tratamento específico na legislação penal brasileira prejudica a caracterização destes indivíduos, generalizando o termo “doente mental”? Neste viés, o objetivo geral deste artigo é analisar a capacidade de entendimento dos assassinos em série em face da legislação penal atual. Já quanto aos objetivos específicos, pretende-se analisar os instrumentos empregados para a identificação, aplicação do tratamento penal aos assassinos em série, a respeito da imputabilidade, semi-imputabilidade e a inimputabilidade.

Buscando encontrar possíveis soluções as questões levantadas anteriormente, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental, através da qual buscou-se informações em livros, portais de notícias online, revistas, artigos científicos e sites de conteúdo jurídico.

A escolha do tema se deu em razão da experiência prática obtida em estágios não curriculares junto ao Ministério Público, onde a autora pode observar a problemática proposta através do contato com diversos casos práticos. A relevância social e científica reside no aprimoramento do tratamento dispensado pelo Estado na aplicação de sanções penais aos psicopatas, e particularmente, aos assassinos em série, levando a correta diferenciação entre estes indivíduos e os demais doentes mentais.

Quanto aos fins, adotou-se a metodologia descritiva e, quanto aos meios, utilizou-se da pesquisa bibliográfica e documental, conforme exposto anteriormente. A linha de pesquisa



iniciou-se no início do mês de janeiro de 2023, com a escolha e delimitação do tema, ocasião em que começou a ser desenvolvida a pesquisa bibliográfica e documental, e finalizou-se por completo ao final do mês de maio, concluindo-se as etapas finais propostas no artigo.

## **2 CONTEXTO PSIQUIATRICO-FORENSE**

A partir de estudos socráticos, nos anos 469 a 399, a filosofia se voltou para o estudo da consciência humana, imprimindo a essa área do conhecimento um caráter antropológico, colocando o ser humano como seu objeto central. Por sua vez, Platão (427 a 347 a.C.), discípulo de Sócrates, postula a ideia de que o ser humano é constituído por duas essências: o corpo e a alma, sendo esta última imortal. A alma constituiria a essência eterna do homem e, como tal, poderia transcender o mundo das coisas físicas, o mundo sensível, ou seja, o mundo governado pelos sentidos humanos.

As condições relativas ao Transtorno de Personalidade ou Antissocial e a Psicopatia, implicam no desajustamento nas relações interpessoais, por intermédio da violência e criminalidade de maneira recorrente, salientando a dificuldade de identificação destes comportamentos, devido à manipulação das condutas no pleno convívio social. Rousseau sustenta que o homem é bom por natureza e que a sociedade o corrompe. Afirma que, ao abandonar o estado natural e para participar do estado civil, o homem adquire liberdade moral, única a torná-lo verdadeiramente livre, pois a liberdade consiste na obediência à lei que estabelece a si mesmo.

Na Psicologia, conforme aponta Bock (2002), são analisados os comportamentos, os sentimentos, as manifestações singulares e as genéricas. Segundo a autora, essas manifestações podem ser sintetizadas em um único termo: a subjetividade, ou seja, o mundo das ideias, significados e emoções construído internamente pelo homem a partir de suas relações sociais, de suas vivências e de sua constituição biológica, além disso, também é fonte de suas manifestações afetivas e comportamentais.

### **2.1 A Incurabilidade dos psicopatas**

Para a Organização Mundial da Saúde (1999), a psicopatia se refere a um transtorno da personalidade com predominância de manifestações sociopáticas ou associadas, registrada no CID-10 (Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde) sob o código F60.2:

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade. Esses indivíduos apresentam uma personalidade amoral, antissocial.

Para Adrian Raine, a propensão a violência ocorre através da soma de alterações nas funções cerebrais causadas pela genética e também pelo ambiente. O autor ainda revela que os psicopatas possuem uma amígdala 18% menor que o normal, e em seus estudos ele relata que a amígdala é o centro emocional do cérebro. Fazendo com que por meio do centro emocional reduzido e sem funcionar de maneira adequada os psicopatas não sentem medo, quebrando regras da sociedade.

A Doutora Júlia Barany, em sua entrevista para a Análise Direta (2016), relata que os psicopatas podem ser comparados a um réptil, que não possui sentimentos. E relata, como já demonstrado, que a psicopatia não possui cura, mesmo com a psicanálise, e a única forma de manter a sociedade longe e em segurança é criando uma prisão especial para esse tipo de indivíduo.

Entende-se que a psicopatia não pode ser adquirida como um vírus ou como uma doença, mas sim que o indivíduo já nasce com a tendência de psicopatia e a terá para o resto de sua vida. Essas pessoas apresentam alterações de comportamentos, e possuem desde sua infância. E todos os tratamentos tentados até a atualidade foram ineficazes, e por isso, entende que a psicopatia é uma maneira de ser permanente.

### 3 CONCEITUANDO A EXPRESSÃO SERIAL KILLER

A criação do termo “serial killer”, traduzida para a língua portuguesa, como assassino em série, é associada ao ex-agente do FBI, Robert Ressler, o qual remete ao indivíduo que realiza uma série de homicídios de forma gradual e apática, desenvolvendo seu *modus operandi*, ao exibir sua assinatura nas vítimas para ser reconhecido pela sociedade como sendo o causador do crime, até sua prisão ou morte. O assassino sequencial possui limitações sentimentais, ceifando vidas em decorrência dos seus impulsos com conotação sexual ou não, os quais raramente findam ao longo do tempo.

Segundo as primeiras teorias do FBI, os assassinos em série seriam indivíduos que ao matarem três ou mais pessoas, em locais diferentes e com um intervalo de tempo entre eles, utilizando três critérios para identificar o serial killer, quais sejam: quantidade, lugar e tempo.

Os critérios de identificação foram bastante questionados, já que notórios *serial killers* realizavam os seus crimes em um único local, como o caso de John Wayne Gacy, que usava o porão de sua casa para torturar e esconder os restos mortais de suas vítimas. Também o caso do alemão Joachim Kroll, o “Canibal de Ruhr”, que matava suas vítimas e as cozinhava em seu apartamento, jogando partes dos corpos no vaso sanitário, o que entupiu o encanamento do prédio e fez com que fosse descoberto. Além disso, não se pode desprezar os casos em que o indivíduo foi preso antes de cometer o terceiro assassinato, pois ele deixaria de ser um serial killer somente pelo fato de sua sequência ter sido interrompida fortuitamente?

Mas será que a diferença entre um serial killer e um assassino comum é só quantitativa? Óbvio que não. O motivo do crime ou, mais exatamente, a falta dele é muito importante para a definição do assassino como serial. As vítimas parecem ser escolhidas ao acaso e mortas sem nenhuma razão aparente. Raramente o serial killer conhece sua vítima. Ela representa, na maioria dos casos, um símbolo. Na verdade, ele não procura uma gratificação no crime, apenas exercita seu poder e controle sobre outra pessoa, no caso a vítima (CASOY, 2014).

Por conta dessas críticas, surgiu uma outra definição mais flexível, elaborada pelo Instituto Nacional de Justiça dos Estados Unidos:

Uma série de dois ou mais assassinatos cometidos como eventos separados, geralmente, mas nem sempre, por um criminoso atuando sozinho. Os crimes podem ocorrer durante um período de tempo que varia de horas a anos. Muitas vezes o motivo é psicológico e o comportamento do criminoso e as provas materiais observadas nas cenas do crime refletem nuances sádicas e sexuais (SCHECHTER, 2013).

Os assassinos em massa são aqueles que, por algum motivo que lhe tirou a vontade de

viver ou lhe causa revolta, realizam uma carnificina em locais públicos, geralmente sem ter um plano de fuga e na grande maioria das vezes se suicidam ao final, seja dando cabo da própria vida após levar consigo o maior número de vítimas em seu surto de violência ou provocando um confronto fatal com a polícia. Normalmente usam armas de fogo. Nessa categoria entram também os ataques terroristas, que movidos por um ideal, praticam o homicídio de várias pessoas sabendo que ao final também serão mortos.

### 3.1 Características dos assassinos em série

Schechter (2013) ressalta que na fase infantojuvenil, é possível observar algumas das parafilias predominantes do assassino sequencial que, na maioria dos casos, integram famílias disfuncionais, vulneráveis ao alcoolismo, a prostituição e submetidos a abusos físicos, psicológicos e até sexuais, não sendo uma regra. A chamada *tríada homicida*, proposta pelo psiquiatra forense John MacDonald, no ano de 1963, surge na idade primária, sendo elas:

- enurese: desenvolvimento de distúrbios emocionais;
- piromania: fascinação por incêndios e desejo de provocar acidentes com fogo.
- sadismo: torturar e matar animais, evoluindo para
- seres humanos.

Notadamente, o abuso infantil é mencionado com frequência como parte do passado dos assassinos em série:

Os pesquisadores sobre o tema consideram que o abuso infantil, de qualquer tipo e grau, não constitui uma causa exclusiva na formação de um futuro assassino, mas sim um fator muito importante para a compreensão do tema. Eles argumentam que os pais podem ser fontes de terror para os filhos. A mãe culpa-se mais que o pai, talvez porque comumente desaparece ou diretamente nunca esteve presente. As queixas sobre a mãe (são paradoxais) se referem acerca de seu caráter superprotetor ou muito distante; também de que se trata uma pessoa sexualmente ativa ou muito reprimida. Já sobre o pai, menciona-se serem alcoólatras, agressores ou misóginos. A marginalização e a ignorância sofrida por essas crianças precede suas futuras condutas agressivas, como também poderão resultar em um fanático religioso ou em iniciativas violentas para impor disciplina (SCHECHTER, 2013).

Casoy (2014) ressalta que tanto o agente com transtorno de personalidade antissocial quanto o indivíduo atraente e sociável, podem estar propensos a cometer crimes sequenciais com vertentes psicopatas, pois não há uma regra comportamental ou fisionômica para os serial killers, porém, a personalidade agressiva de conotação sexual e/ou piromania, constitui atributos preponderantes a esses agentes homicidas, exemplificados pela masturbação compulsiva, isolamento social, destruição de propriedade, baixa autoestima, acessos de raiva, dores de cabeça constantes, automutilações e convulsões.

Os assassinos em série, costumam imaginar atributos excepcionais a si mesmos, compreendendo que suas ações apresentam superioridade intelectual em relação aos demais indivíduos, inclusive suas vítimas, conforme o escritor norte-americano, Harold Schechter:

Em seu narcisismo patológico – sua percepção profundamente distorcida da própria superioridade - serial killers realmente são gênios do crime que podem passar a perna em todo mundo. Assassinos em série com QI de gênio, são praticamente inexistentes. Alguns, na verdade, são bastante estúpidos e se valem de truques baratos em vez de inteligência para enganar a polícia (SCHECHTER, 2013).

#### 4 DA CULPABILIDADE

Polomba (2003) relata que o estado entre a normalidade e a loucura resulta na impossibilidade da classificação dos psicopatas, as quais baseiam-se nas atuações criminosas, essencialmente díspares entre si, ao comportamento antissocial, ao papel do orgânico do indivíduo na gênese do delito dentre às circunstâncias e outras variáveis no cometimento do delito, obrigando os profissionais jurídicos forenses a adequar a realidade clínica a norma.

De acordo com Nucci (2017), o conceito de crime é classificado como: **a) material**, consistindo na idealização do que pode e deve ser proibido por intermédio do emprego da responsabilidade penal; **b) formal**, sendo a concepção do direito acerca do delito, a conduta proibida por lei sobre ameaça de aplicação de pena; e **c) analítico**, considerando uma conduta típica, antijurídica e culpável aquela que é proibida por lei, e o indivíduo possui consciência de sua ilicitude.

Para Sanzo Brodt (1996) “a culpabilidade deve ser concebida como reprovação, mais precisamente, como juízo de reprovação pessoal que recai sobre o autor, por ter agido de forma contrária ao Direito, quando podia ter atuado em conformidade com a vontade da ordem jurídica”. A culpabilidade, em termos jurídicos, diz respeito ao grau de reprovabilidade de determinada conduta que contém tipicidade e ilicitude, realizada pelo agente, segundo os ensinamentos de Luciano Félix:

O conceito de culpabilidade reside num juízo de reprovabilidade incidente na conduta do autor que cometeu um fato típico e antijurídico, com o objetivo de determinar a imposição de pena ou não. Assim, a palavra culpado, por si só, traz com ela uma conotação axiológica negativa, pois, ela induz a um juízo de reprovação diretamente ligado à pessoa do autor do fato (FÉLIX, 2020).

Seguindo os ensinamentos de Cunha (2020), duas das principais teorias fundamentam a culpabilidade do indivíduo perante o fato ilícito e típico, sendo esses o livre-arbítrio e o determinismo. Para Bittencourt (2014), o conceito de culpabilidade possui um triplo sentido: como fundamento da pena, devido à possibilidade da aplicação de determinada pena, tendo em vista os elementos positivos da culpabilidade; como elemento de dosimetria da pena, consistindo como limite de imposição; e por último, como delimitador da responsabilidade individual subjetiva. Por isso, se faz necessário a análise da vontade do agente no momento do crime e a classificação do delito em relação ao dolo ou culpa.

Ademais, para Damásio de Jesus, a culpabilidade decorre de um fato típico e antijurídico, praticado por um determinado sujeito, que consiste em:

Relação entre ação e ordenamento jurídico, que expressa a desconformidade da primeira com o segundo, isto é, a realização da vontade não correspondente objetivamente aos mandamentos da ordem jurídica (JESUS, 2014).

Por fim, fica ressaltado o entendimento de que a culpabilidade não se trata apenas da inequação da ação com o ordenamento jurídico, mas também dos elementos subjetivos da vontade do agente.

#### 5 (IN) IMPUTABILIDADE PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A ciência psiquiátrica se encontra em uma busca constante para estabelecer as características do psicopata e seu potencial criminoso. No direito penal, encontram-se as excludentes da imputabilidade, pressuposto essencial para haver a responsabilidade penal do agente, conforme traz o entendimento de Fernando Capez:

Imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento. Por exemplo, um dependente de drogas tem plena capacidade para entender o caráter ilícito do furto que pratica, mas não consegue controlar o invencível impulso de continuar a consumir a substância psicotrópica, razão pela qual é impelido a obter recursos financeiros para adquirir o entorpecente, tornando-se um escravo de sua vontade, sem liberdade de autodeterminação e comando sobre a própria vontade, não podendo, por essa razão, submeter-se ao juízo de censurabilidade (CAPEZ, 2014).

Capez (2003) afirma que a imputabilidade são as condições atribuídas ao agente a prática de fato punível, com capacidade de entendimento e caráter ilícito do fato, além de determinar e proceder à causa de acordo com a compreensão. A respeito do entendimento do caráter ilícito do fato, Greco esclarece que:

A imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas. Bettiol diz que o agente deve poder 'prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social', deve ter, pois, 'a percepção do significado ético-social do próprio agir'. O segundo, a 'capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico. Conforme Bettiol, é preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor do motivo que o impele à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal'. (GRECO, 2011).

Diante disso, verifica-se a existência de quatro causas que podem excluir a imputabilidade, sendo elas: a) **doença mental** que compreende todas as psicoses, esquizofrenia e paranoias; b) **desenvolvimento mental retardado** onde o indivíduo não tem a capacidade de compreensão e entendimento; c) **desenvolvimento mental incompleto** pela falta de convivência do indivíduo em sociedade, ou por sua recente idade; d) **embriaguez completa** adquirida por caso fortuito ou força maior. Zaffaroni descreve que:

A imputabilidade é, como regra geral, a capacidade psíquica de culpabilidade, ou em outras palavras, é a capacidade psíquica de ser sujeito de reprovação, composta da capacidade de compreender a antijuridicidade da conduta e de adequá-la de acordo com esta compreensão (ZAFFARONI, 2003).

Diante do cumprimento dos requisitos do art. 20 do Código Penal brasileiro e da exclusão da culpabilidade, a dosimetria da pena averiguará a questão da inimputabilidade do agente do crime, inclusive dos psicopatas, considerando a existência ou não de anomalia psíquica no tempo do fato, entendendo o caráter ilícito dos atos praticados.

Segundo a doutrina, o sistema biológico considera a condição mental do agente, já no sistema psicológico analisa, se no momento do fato, o indivíduo era capaz de entender a criminalidade de sua conduta, e por último, no sistema biopsicológico, adotado pelo código penal brasileiro, observa a junção dos dois sistemas anteriores (FÉLIX, 2020). Portanto, todo indivíduo é considerado imputável quando fizer dezoito anos, salvo se provar mediante perícia a existência de deficiência mental ou se o indivíduo no momento da conduta não possuía capacidade para entender a ilicitude do fato.

Nucci ensina que o conceito de doença mental deve ser analisado em sentido lato, levando em consideração as alterações psíquicas qualitativas, como a esquizofrenia e as doenças afetivas, como as patológicas e toxicológicas.

[...] São exemplos de doenças mentais, que podem gerar inimputabilidade penal: epilepsia (acessos convulsivos ou fenômenos puramente cerebrais, com diminuição da consciência, quando o enfermo realiza ações criminosas automáticas; a diminuição da consciência chama-se ‘estado crepuscular’); histeria (desagregação da consciência, com impedimento ao desenvolvimento de concepções próprias, terminando por falsear a verdade, mentindo, caluniando e agindo por impulso); neurastenia (fadiga de caráter psíquico, com manifesta irritabilidade e alteração de humor); **psicose maníaco-depressiva (vida desregrada, mudando humor e caráter alternativamente, tornando-se capaz de ações cruéis, com detrimento patente das emoções)**; melancolia (doença dos sentimentos, que faz o enfermo olvidar a própria personalidade, os negócios, a família e as amizades); paranoia (doença de manifestações multiformes, normalmente composta por um delírio de perseguição, sendo primordialmente intelectual; pode matar acreditando estar em legítima defesa); alcoolismo (doença que termina por rebaixar a personalidade, com frequentes ilusões e delírios de perseguição); esquizofrenia (perda do senso de realidade, havendo nítida apatia, com constante isolamento; perde-se o elemento afetivo, existindo introspecção; não diferencia realidade e fantasia); demência (estado de enfraquecimento mental, impossível de remediar, que desagrega a personalidade); psicose carcerária (a mudança de ambiente faz surgir uma espécie de psicose); senilidade (modalidade de psicose, surgida na velhice, com progressivo empobrecimento intelectual, ideias delirantes e alucinações) (NUCCI, 2014).

Desse modo, nota-se que a inimputabilidade surge quando, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, falta ao agente de forma absoluta esse discernimento acerca da licitude do seu ato ou a capacidade de agir conforme esse entendimento.

Segundo a teoria da imputabilidade moral, uma pessoa é racional e livre, pode determinar o que é bom e mau, certo e errado, por isso também pode ser responsável pelos atos ilícitos cometidos, seu comportamento é ilegal, ou seja, a inocência é inegável (MIRABETE, 2014). Dessa forma, são julgados imputáveis os maiores de idade, superiores de 18 anos, exceto àqueles que apresentarem transtornos mentais, incapacitando de reconhecerem a ilicitude dos seus atos, cabendo ao juiz, por meio das provas contidas no processo, definir em sentença a capacidade do indiciado (MASSON, 2013). Ademais, o entendimento da imputabilidade está presente no Código Penal brasileiro, do qual dispõe o seguinte:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940).

A classificação da incapacidade penal do indivíduo é trabalho árduo atribuído aos profissionais do âmbito jurídico e da saúde, não obstante, da capacidade plena do entendimento da ilicitude do ato praticado como também se o agente consegue controlar suas vontades, conforme traz o entendimento de Capez:

(...) é a capacidade de entender o caráter ilícito e de determina-se de acordo com este entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas e morais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só isso. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sob sua vontade. (CAPEZ, 2010).

Por fim, Fernando Capez analisa que na hipótese de inimputabilidade, não pode o juiz absolver sumariamente o acusado, tendo em vista que, ao final, seja aplicada ao acusado a medida de segurança.

## **6 DO CUMPRIMENTO DA PENA E DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA**

Com base no devido processo legal, a prisão é uma medida excepcional, em contrapartida ao direito à liberdade previsto na Constituição Federal, sendo esse um dos principais direitos humanos fundamentais (NUCCI, 2014).

Segundo Zaffaroni, “[...] os sistemas penais movem-se dentro de uma férrea disjuntiva: pena privativa de liberdade e pena patrimonial.” No entendimento de Nucci (2014), a pena privativa de liberdade, suspende o direito de ir e vir através do encarceramento do indivíduo através da sentença penal condenatória, já a prisão cautelar, tem como fundamento principal a necessidade de obter uma instrução ou investigação criminal eficiente, produtiva e livre de interferências.

O Código de Processo Penal, traz que a medida cautelar possui instrumento diverso da prisão prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal, uma vez que, tem caráter provisório urgente e visa o controle e acompanhamento do acusado, podendo em qualquer momento restringir sua liberdade.

Em suma, a prisão é o estabelecimento em que o indivíduo permanece restrito de sua liberdade de locomoção, socialização, entre outros decorrentes destes, resultante de uma sentença condenatória transitada em julgado.

No entanto, a medida de segurança condiz a espécie de sanção penal imposta ao agente inimputável e semi-imputável que viola a norma penal e possui caráter preventivo, aplicada com base na capacidade de entendimento ou autodeterminação do agente.

Sanção penal imposta pelo Estado, na execução de uma sentença, cuja finalidade é

exclusivamente preventiva, no sentido de evitar que o autor de uma infração penal que tenha demonstrado periculosidade volte a delinquir. (CAPEZ, 2008)

O Código Penal aborda sobre essas medidas nos artigos 96 e 97 da seguinte maneira:

Art. 96: As medidas de segurança são: I- internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; II- sujeição a tratamento ambulatorial.

Art. 97: Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art.26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial (BRASIL, 1940).

As espécies de medida da segurança são previstas no Código Penal Brasileiro, sendo elas a internação e o tratamento ambulatorial, aplicadas de maneira detentiva (relacionada com tratamento psiquiátrico e internação em hospital de custódia) ou restritiva (ao tratamento ambulatorial).

A pena pressupõe a culpabilidade; a medida de segurança pressupõe a periculosidade. A pena tem seus limites mínimo e máximo predeterminados (CP, arts. 53, 54, 55, 58 e 75); a medida de segurança tem um prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, porém o máximo da duração é indeterminado, perdurando a sua aplicação enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade (CP, art. 97, §1º); pena exige a individualização, atendendo às condições pessoais do agente e às circunstâncias do fato (CP, arts. 59 e 60); a medida de segurança é generalizada à situação de periculosidade do agente, limitando-se a duas únicas espécies: internação e tratamento ambulatorial – CP, art. 96. (DOTTI,1986)

A medida de segurança não é considerada uma pena direcionada aos inimputáveis e semi-imputáveis, onde o primeiro sofrerá as consequências da medida e o segundo será imputado a pena ou a medida, jamais sentenciado ao cumprimento das duas modalidades. Conforme o entendimento do autor Luciano Felix:

No que tange ao prazo de duração a que fica submetida a medida de segurança, pode-se extrair do art. 97, § 1º, primeira parte, do CP, que trata-se de prazo indeterminado, pois o dispositivo legal determina que esse prazo deve perdurar enquanto não houver cessado a periculosidade do agente, que deverá ser comprovado por perícia médica. (Felix, 2020).

Em relação às diferenças da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, Cezar Bittencourt relata que:

- a) As penas têm caráter retributivo-preventivo; as medidas de segurança têm natureza eminentemente preventiva.
- b) O fundamento da aplicação da pena é a culpabilidade; a medida de segurança fundamenta-se exclusivamente na periculosidade.
- c) As penas são determinadas; as medidas de segurança são por tempo indeterminado. Só findam quando cessara periculosidade do agente.
- d) As penas são aplicáveis os imputáveis e semi-imputáveis; as medidas de segurança são aplicáveis aos inimputáveis e, excepcionalmente, aos semi-imputáveis, quando estes necessitarem de especial tratamento curativo.

A medida de segurança não possui uma duração determinada no máximo, como a pena, ela se baseia apenas no mínimo, não existindo um prazo máximo para a sua aplicação. Podendo o juiz no final do prazo mínimo solicitar uma perícia médica, e no caso da perícia médica não



concluir pela cessação da periculosidade, a perícia deverá ser repetida anualmente, salvo em casos que o juiz fixa prazos menores (art. 97, §1º e 2º, do CP).

Nos casos com consequentes na extinção de punibilidade ou excludente de ilicitude, não será aplicada a medida de segurança, por não existir mais o que punir ou por não existir mais antijuridicidade. Para existir a aplicação desta medida, o agente deve ter praticado um fato típico e antijurídico, sendo indispensável o devido processo legal, o que assegura a ampla defesa e o contraditório após a sentença absolutória transitada em julgado (NUCCI, 2014).

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou a definição e a origem do grupo de indivíduos denominados “Serial Killer”, correlacionado a psicopatia e a psicologia, além de elucidar quais são as causas que levam esses indivíduos a praticar crimes com tamanha crueldade. A diferenciação entre a doença mental e a psicopatia com o Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA), realçou a questão da distinção das penas aplicadas em cada caso.

Evidenciou que nem todo psicopata é um assassino em série e nem todo assassino em série é um psicopata. Ademais, os psicopatas contêm uma perturbação em sua saúde mental, atrelado ao desvio de personalidade, além de situações sofridas na infância e adolescência. Com isso, o psicopata não deveria ser considerado um indivíduo inimputável, sem discernimento sobre seus atos criminosos, apesar da complexidade e a falta de tratamento adequado, também não deve ser considerado um sujeito semi-imputável, pois um portador de doença mental com o quadro psíquico agravado não possui discernimento sobre seus atos, mas um psicopata homicida possui discernimento, sabedoria e entendimento de cada movimento que realiza.

Com base na culpabilidade do indivíduo, sejam elas: a imputabilidade, a potencial consciência de ilicitude e a possibilidade de agir de maneira diversa. Sendo assim, a imputabilidade penal corresponde com a responsabilização do agente, significa dizer que no momento da conduta o agente tinha capacidade de entender o caráter ilícito, já o semi-imputável, possui entendimento reduzido da sua conduta e a inimputabilidade é uma característica inerente aos indivíduos que não possuem discernimento no momento da prática da conduta. À vista disso, a legislação brasileira assegura a inimputabilidade aos menores de 18 anos, os que sofrem com desenvolvimento mental incompleto e dos embriagados em decorrência de caso fortuito ou força maior.

A ineficácia do Poder Judiciário na diferenciação dos doentes mentais e os portadores de psicopatia se faz presente no tratamento designado como agentes semi-imputáveis, oferecendo tratamentos clínicos ou ambulatoriais inadequados a cada distúrbio.

Para aplicar uma punição ideal para esse tipo de criminoso é essencial a realização de exames psicológicos, psiquiátricos e exames físicos para investigar se o assassino em série sofre de alguma enfermidade mental. Contudo, é necessária uma elaboração de uma legislação específica para os assassinos em série, além de um lugar adequado para esses indivíduos, pois, eles não estão aptos para conviver em coletividade, visto que apresenta um alto grau de periculosidade.

## REFERENCIAS

**ANÁLISE DIRETA, Psicopatia tem cura?** Disponível em: <http://psicopatasantrenos.com.br/psicopatia-tem-cura-2/> Acesso em: 04/02/2023.

ALVAREZ, F. V. **A Imputabilidade dos Serial Killers**. 2004. 61 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em bacharelado em Direito) – Faculdade Integradas, “Antônio Eufrásio de Toledo”. Presidente Prudente, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. v. 1. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BOCK, Ana Mercedes Bahia. **Psicologias: Uma Introdução Ao Estudo De Psicologia**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. *Diário Oficial*. Rio de Janeiro, p. 2391, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm) Acesso em: 03 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. *Diário Oficial*. Brasília, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm) > Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001. **Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental**. *Diário Oficial Eletrônico*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10216.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm) Acesso em: 29 jan. 2023

BRASIL. PLS Nº 140, de 18 de maio de 2010. **Acrescenta os §§ 6º, 7º, 8º e 9º, ao artigo 121 do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei Nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940) com o objetivo de estabelecer o conceito penal de assassino em série**.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. INIMPUTABILIDADE. MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO PSIQUIÁTRICO ADEQUADO. PRESÍDIO COMUM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA. [...] HC 108.517/SP**. Quinta Turma. Impetrante: Ana Carolina Franzin Bizzarro - DEFENSORA PÚBLICA. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. Brasília, 16 de setembro de 2014. Disponível em: 15 de fev. 2023.

CARDOSO, Mariane Furtado. **O Tratamento Dado Aos Serial Killers No Processo Penal Brasileiro**. 2015. 19 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

CASOY, Ilana. **Serial killer – louco ou cruel?** 2. ed. São Paulo: WVC, 2002.

CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers: Made in Brazil**. 1 ed. São Paulo: DarkSide Books, 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

Constituição da República Federativa de 1988. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 de abril de 2023.

COSTA, Christian. **Curso de Psicologia Criminal**. Belém: Planeja RH, 2008. DE SÁ, A. A. Algumas questões polêmicas relativas à psicologia da violência. *Psicologia: Teoria e prática*, v. 1, n. 2, p. 53-63. 1999.

CUNHA, Rogério Cunha. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 12ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

DORGIVAL, Caetano. **Classificação de Transtornos mentais e de Comportamento da CID-10: Descrições Clínicas e Diretrizes Diagnósticas** – Coord. Organiz. Mund. da Saúde; trad. – Porto Alegre: Artmed, 1993.

DORNELLES, Cláudia. **DSM-IV-TR – Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. trad. – 4. ed. rev. – Porto Alegre: Artmed, 2002.

DOTTI, René. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

FÉLIX, Luciano. **Direito Penal: Parte Geral**. v. 1. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Direito, 2020.

GLENN, Andrea; RAINE, A.; SCHUG, R.A. **The neural correlates of moral decisionmaking in psychopathy**. *Molecular Psychiatry*, 14, 5-6. 2004.

GREGO, Rogério. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Invictus, 2017.

HARE, R. D. F. **The Hare Psychopathy Checklist-Revised**. 2. ed. Toronto: MultiHealth Syst. 2003.

HARE, R. D. F. In K. A. Kiehl & W. P. Sinnott-Armstrong. **Handbook on psychopathy and law**. New York, NY: Oxford University Press, 2013.

JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte geral**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

JESUS, Damásio de. **Código Penal anotado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte geral**. v. 1. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, R.N. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 30. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

NEWTON, Michael. **A enciclopédia de serial killers**. São Paulo: Madras, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 14. Ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID-10**. Disponível em. Acesso em: 29 abril de 2023.

PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de Psiquiatria Forense Civil e Penal**. São Paulo: Atheneu Editora, 2003.

PIERANGELI, José Henrique; SOUZA, Carmo Antônio de. **Crimes sexuais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

RAINE, Adrian. **A Anatomia da Violência: As raízes biológicas do crime**. Porto Alegre: Artmed, 2015.

SADOCK, Benjamin James. **Compêndio de Psiquiatria: Ciência do Comportamento e Psiquiatria Clínica**. 9. Ed. São Paulo: Artmed, 1993.

SANTOS, C. **A psicopatia e seus reflexos na legislação penal: imputabilidade versus semi-imputabilidade**. *Âmbito Jurídico*, 117. 2013.

SANZO BRODT, Luiz Augusto. **Da consciência da ilicitude no direito penal**. [s.l.:s.n].

*SENADO FEDERAL*. Brasília, 19 de maio de 2010. Disponível em: [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=96886](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=96886) Acesso em: 29 jan. 2023.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas – o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Fontanar, 2010.

SZKLARZ Eduardo. **Maquinas do crime. Mentes Psicopatas: O cérebro, a vida e os crimes das pessoas que não tem sentimento**. *Revista Super Interessante*. 267 e –São Paulo: abril, 2002.

SCHECHTER, Harold. **Serial Killers: anatomia do mal**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 6. ed.rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: volume 1: parte geral 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus por me permitir ter forças para chegar até aqui e por colocar as pessoas certas em meu caminho.

A minha vó Noemia por todo amor e coragem que me ensinou para enfrentar os obstáculos da vida e pelo exemplo de mulher, mãe e avó.

A meu pai Samuel por todo o incentivo desde os meus primeiros passos nos estudos e por sempre acreditar em mim.

A minha mãe por me dar o dom da vida e por colaborar no meu crescimento.

A minha irmã por me ensinar a amar incondicionalmente como uma filha que tenho para mim.

Ao meu marido por estar presente em todos os momentos e me apoiar a cada dia.

Aos meus amigos e colegas que me ajudaram e estiveram ao meu lado em toda a graduação.